



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Conselho da Revolução:

##### Decreto-Lei n.º 762/75:

Cria os Serviços Prisionais Militares e define a sua competência.

#### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

##### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### Ministérios da Cooperação e das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 763/75:

Integra no Orçamento Geral do Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1976, os encargos com serviços consultivos e dependentes do Ministério da Cooperação, que eram financiados, total ou parcialmente, pelos territórios ultramarinos que ascenderam à independência.

#### Ministério das Finanças:

##### Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

##### Decreto-Lei n.º 764/75:

Altera o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

##### Decreto-Lei n.º 765/75:

Altera os artigos 13 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

##### Decreto-Lei n.º 766/75:

Cria um novo tipo de moeda metálica de 10\$.

#### Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

##### Portaria n.º 791/75:

Cria novas escolas preparatórias para funcionarem no ano lectivo de 1975-1976.

#### Ex-Ministério da Economia:

##### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

#### Ministério da Marinha:

##### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

##### Portaria n.º 792/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Lourenço Marques.

##### Portaria n.º 793/75:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Dacar.

**Portaria n.º 794/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Paris.

**Portaria n.º 795/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Londres.

**Portaria n.º 796/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Bucareste.

**Portaria n.º 797/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Tóquio.

**Portaria n.º 798/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Nantes.

**Portaria n.º 799/75:**

Altera os quadros do pessoal auxiliar dos consulados de Portugal em França.

**Portaria n.º 800/75:**

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado-Geral de Portugal na Beira.

**Ministério do Equipamento Social:****Decreto n.º 767/75:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptações diversas nas Capitánias de Faro, Vila Real de Santo António, Portimão e Estação Radionaval de Sagres do Ponto de Apoio Sul.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 801/75:**

Fixa o novo tarifário do serviço postal dos CTT.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 179, de 5 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto-Lei n.º 409-A/75:**

Estabelece regras a observar na colocação do pessoal docente provisório ou eventual nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 762/75**

de 31 de Dezembro

O sistema prisional militar vigente baseia-se em estruturas que não prevêem as actuais funções, o que origina deficiências de vária ordem.

Pelo presente diploma institucionalizam-se os Serviços Prisionais Militares, dando-se assim início à reforma de toda a instituição prisional militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de

Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, na directa dependência do Conselho da Revolução, os Serviços Prisionais Militares, aos quais compete orientar, coordenar e dirigir as actividades dos estabelecimentos prisionais militares que lhes venham a ser atribuídos e dotá-los dos meios necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 2.º — 1. Os Serviços Prisionais Militares terão um director, brigadeiro ou comodoro das forças armadas, ou, excepcionalmente, um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que será para o efeito designado pelo Conselho da Revolução.

2. Ao director compete dirigir os Serviços Prisionais Militares e orientar e coordenar as suas actividades.

Art. 3.º O Conselho da Revolução designará um dos seus membros para superintender nas actividades dos Serviços, o qual terá, para todos os efeitos, competência igual à do Ministro.

Art. 4.º Os Serviços Prisionais Militares gozam de autonomia administrativa e financeira.

Art. 5.º — 1. Os Serviços Prisionais Militares terão um conselho administrativo, que será constituído por um presidente, um chefe de contabilidade e um tesoureiro.

2. O lugar de presidente do conselho administrativo será desempenhado por um oficial superior das forças armadas, podendo os restantes lugares ser preenchidos por oficiais das forças armadas ou funcionários civis devidamente qualificados.

Art. 6.º Constituem encargos dos Serviços Prisionais Militares os que resultarem da execução das suas actividades, de acordo com o presente diploma e com o seu regulamento, a aprovar pelo Conselho da Revolução.

Art. 7.º O pessoal dirigente técnico, administrativo e auxiliar dos Serviços Prisionais Militares constituirá um quadro único, cuja composição constará do regulamento previsto no artigo 6.º

Art. 8.º — 1. O director poderá propor ao membro do Conselho da Revolução designado nos termos do artigo 3.º a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços.

2. A duração, termos e remunerações dos contratos de prestação de serviços serão estabelecidos por portaria do membro do Conselho da Revolução referido no artigo 3.º

3. Poderá ainda o director propor, nos termos do n.º 1, a requisição de funcionários dos quadros do Estado para o desempenho de funções de carácter especializado.

Art. 9.º Para satisfação de todos os encargos resultantes deste diploma serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as necessárias dotações.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976 e será revisto num prazo máximo de nove meses.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS  
E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA**

**DEFESA NACIONAL**

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				<b>Despesa ordinária</b> <b>Estado-Maior-General das Forças Armadas</b> <b>Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	1.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	20 000\$00	(a)
	6.º			Deslocações .....	-\$-	220 000\$00	(a)
	9.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	20 000\$00	-\$-	(a)
	11.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança .....	-\$-	100 000\$00	(a)
	12.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes .....	100 000\$00	13 020\$00	(a)
		3		Consumos de secretaria .....	-\$-	13 950\$00	(a)
	13.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	196 970\$00	-\$-	(a)
	14.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações .....	66 500\$00	-\$-	(a)
	15.º			Transferências — Sector público:			
		1		Serviços Sociais das Forças Armadas .....	4 800 000\$00	-\$-	(a)
	16.º			Outras despesas correntes:			
		1		Seguros de material .....	-\$-	16 500\$00	(a)
				<b>Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	17.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	4 800 000\$00	(a)
	20.º			Deslocações .....	-\$-	1 505 000\$00	(a) (b)
	25.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Subsídio de guarnição .....	20 000\$00	-\$-	(a)
	26.º			Classes inactivas — Outras despesas .....	1 000\$00	-\$-	(b)
	27.º			Bens duradouros:			
		1		Construções e grandes reparações .....	-\$-	1 000 000\$00	(a)
	28.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes .....	260 000\$00	-\$-	(a)
	30.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações .....	1 000 000\$00	-\$-	(a)
	31.º			Outras despesas correntes:			
		2		Campanha de dinamização cultural e esclarecimento cívico .....	-\$-	1 250 000\$00	(a)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º		3		<b>Boletim das Forças Armadas (edição e distribuição) .....</b>	1 250 000\$00	-\$-	(a)
				<b>Supremo Tribunal Militar</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	38.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	1 000\$00	-\$-	(a)
	44.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Publicidade e propaganda .....	-\$-	1 000\$00	(a)
6.º				<b>Despesas gerais da Força Aérea</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	139.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				2. Pessoal civil contratado:			
				(Durante dois meses):			
				<b>Categorias</b>	<b>Vencimento individual</b>	<b>Total por classes</b>	
				1 técnico especialista .....	25 800\$00	25 800\$00	
				1 adjunto técnico principal .....	20 400\$00	20 400\$00	
				4 chefes de serviços .....	25 800\$00	103 200\$00	
				6 especialistas .....	24 000\$00	144 000\$00	
				2 enfermeiros-subchefes .....	14 400\$00	28 800\$00	
				8 enfermeiros de 2.ª classe .....	13 400\$00	107 200\$00	
				7 enfermeiros de 3.ª classe .....	12 200\$00	85 400\$00	
				2 técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe .....	17 400\$00	34 800\$00	
				2 preparadores de laboratório de 2.ª classe .....	13 400\$00	26 800\$00	
				1 primeiro-técnico de radiologia .....	14 000\$00	14 000\$00	
				1 segundo-técnico de radiologia .....	13 400\$00	13 400\$00	
				2 encarregados de câmara escura .....	11 600\$00	23 200\$00	
				2 primeiros-técnicos de electrodiagnósticos .....	14 000\$00	28 000\$00	
				1 fisioterapeuta de 2.ª classe .....	16 000\$00	16 000\$00	
				1 técnico superior de laboratório de 1.ª classe .....	24 000\$00	24 000\$00	
				1 técnico de dietética .....	16 000\$00	16 000\$00	
				2 arquivistas de 2.ª classe .....	12 200\$00	24 400\$00	
				7 escrivães-dactilógrafos .....	11 000\$00	77 000\$00	
				4 criados .....	10 400\$00	41 600\$00	
				1 cozinheiro de 1.ª classe .....	11 000\$00	11 000\$00	
						865 000\$00	
				<b>A abater:</b>			
				1 preparador de laboratório de 1.ª classe .....	14 000\$00	14 000\$00	
				2 cozinheiros de 2.ª classe .....	10 400\$00	20 800\$00	
						34 800\$00	
					830 200\$00	-\$-	(a)
			2	Salários do pessoal dos quadros:			
				(Durante dois meses):			
				<b>Categorias</b>	<b>Vencimento individual</b>	<b>Total por classes</b>	
				1 encarregado de 1.ª classe .....	13 400\$00	13 400\$00	
				1 barbeiro de 1.ª classe .....	10 400\$00	10 400\$00	
				3 costureiros de 1.ª classe .....	10 000\$00	30 000\$00	
				34 serventes .....	10 000\$00	340 000\$00	
						393 800\$00	
						-\$-	(a)
				<b>Despesa extraordinária</b>			
				<b>Despesas comuns</b>			
				<b>Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
14.º				Remunerações em numerário .....	1 798 526\$00	-\$-	(d)
	341.º						

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º	343.º			Previdência social:			
		1		Abono de família .....	-\$	167 600\$00	(d)
		2		Subsídio de férias .....	83 800\$00	-\$	(d)
		3		Subsídio de Natal .....	83 800\$00	-\$	(d)
	344.º			Compensação de encargos .....	270 000\$00	-\$	(d)
	345.º			Bens duradouros .....	90 000\$00	351 000\$00	(a) (d)
	347.º			Aquisição de serviços .....	-\$	1 847 526\$00	(d)
	351.º			Outras despesas correntes .....	130 000\$00	-\$	(d)
	351.º			Outras despesas correntes .....	-\$	90 000\$00	(a)
				<b>Forças militares extraordinárias no ultramar</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	356.º			Bens duradouros .....	-\$	11 800 000\$00	(c)
	357.º			Bens não duradouros .....	2 300 000\$00	-\$	(c)
	358.º			Aquisição de serviços .....	9 500 000\$00	-\$	(c)
					23 195 596\$00	23 195 596\$00	

(a) Despachos de 16 e 18 de Dezembro de 1975.

(b) Despacho de 23 de Dezembro de 1975.

(c) Despacho de 19 de Dezembro de 1975.

(d) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Manuel Marques de Almeida.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 763/75 de 31 de Dezembro

Considerando que se impõe definir os termos em que se efectuará a integração, no Orçamento Geral do Estado, de encargos que eram suportados pelos territórios ultramarinos, e, bem assim, disciplinar a sua contabilização;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1976, as despesas com os organismos consultivos e dependentes do Ministério da Cooperação que eram financiadas, total ou parcialmente, pelos territórios ultramarinos que ascenderam à independência.

2. Os orçamentos privativos dos organismos referidos no número antecedente serão organizados, aprovados, visados e executados de conformidade com a legislação vigente, sendo dispensada a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º São transferidos para o Orçamento Geral do Estado os seguintes encargos:

- Os decorrentes da execução do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro;
- Os relativos à assistência médico-cirúrgica e medicamentosa prestada, nos termos legais, aos servidores dos antigos territórios ultramarinos e seus familiares, residentes em Portugal;
- Os subsídios ambulatoriais e de funeral a que tenham direito as pessoas referidas na alínea anterior;
- Outros encargos relacionados com a independência dos territórios ultramarinos, a fixar

por despacho conjunto dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

Art. 3.º — 1. Os fundos consignados à satisfação dos encargos referidos no artigo antecedente serão movimentados através de uma conta de depósito especial, aberta no Banco Nacional Ultramarino, à ordem da Direcção-Geral de Fazenda, que processará e liquidará todas as despesas por meio de títulos especiais.

2. A 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará, mediante requisição da Direcção-Geral de Fazenda, o levantamento das importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado para depósito na conta especial referida no número anterior, à medida que tais levantamentos se tornem necessários, sem sujeição ao regime duodecimal.

3. A Direcção-Geral de Fazenda organizará e remeterá trimestralmente à 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente documentada, a conta dos levantamentos efectuados e correspondentes pagamentos, a fim de ser submetida ao visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitimará a respectiva prestação de contas.

Art. 4.º A realização e contabilização das despesas a que se refere o artigo 2.º serão reguladas por instruções emanadas do Ministério da Cooperação, com a aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Consideram-se legalizadas todas as despesas realizadas desde o início de 1975, de conta dos fundos referidos no artigo 2.º

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## 2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				<b>Gabinete do Ministro</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	3.º			Representação certa e permanente .....	9 000\$00	-\$-	(a)
	8.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	-\$-	9 000\$00	(a)
	13.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
		7		Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	64 000\$00	(b) (c)
6.º	63.º			<b>Pensões e reformas</b>			
				<i>Pensões:</i>			
		1		Preço de sangue e outras, e despesas inerentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966 .....	9 000 000\$00	-\$-	(c)
		3		Tesouro .....	-\$-	600 000\$00	(c)
		7		Condecorações (Decretos n.ºs 2870, de 30 de Novembro de 1916, 3259, de 27 de Julho de 1917, 3384, de 25 de Setembro de 1917, 5030, de 6 de Dezembro de 1918, e 6205, de 8 de Novembro de 1919, Decreto-Lei n.º 32 642, de 25 de Janeiro de 1943, artigo 73.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto n.º 37 936, de 17 de Agosto de 1950, Decreto-Lei n.º 44 728, de 4 de Novembro de 1962, e Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro .....	-\$-	400 000\$00	(c)
		8		Viúvas e órfãos dos oficiais do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956 .....	-\$-	80 000\$00	(c)
		9		Viúvas e órfãos dos oficiais da Armada, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956 .....	-\$-	15 000\$00	(c)
		11		Operários dos fósforos que transitaram para as fábricas de Lisboa e Porto da Companhia Portuguesa de Fósforos, em virtude da cláusula 12.ª do contrato de 25 de Abril de 1895 (Decreto n.º 10 757, de 11 de Maio de 1925) .....	-\$-	5 000\$00	(c)
		13		Acidentes em serviço e despesas inerentes (Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951) .....	400 000\$00	-\$-	(c)
8.º				<b>Direcção-Geral da Contabilidade Pública</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	68.º			<i>Vencimentos e salários:</i>			
		1		<i>Vencimentos:</i>			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	240 000\$00	(b)
	70.º			Horas extraordinárias .....	450 000\$00	-\$-	(d)
	75.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	690 000\$00	-\$-	(b)
9.º				<b>Direcção-Geral das Contribuições e Impostos</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	84.º			<i>Vencimentos e salários:</i>			
		1		<i>Vencimentos:</i>			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$-	2 000 000\$00	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
9.º	89.º 94.º 98.º			Participações e prémios .....	2 500 000\$00	-\$	(c)
				Remunerações diversas — Em numerário .....	-\$	2 500 000\$00	(c)
				Despesas gerais de funcionamento:			
		7		Trabalhos especiais diversos .....	3 000 000\$00	-\$	(e)
10.º				<b>Inspecção-Geral de Finanças</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	101.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	1 000 000\$00	(c)
11.º				<b>Direcção-Geral das Alfândegas</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	116.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	1 500 000\$00	(c)
			2	Pessoal além do quadro .....	-\$	840 000\$00	(c)
12.º				<b>Guarda Fiscal</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	139.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	11 183 250\$00	(c)
	140.º			Gratificações certas e permanentes:			
		1		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	2 000 000\$00	(c)
	142.º			Subsídio de residência .....	15 000\$00	-\$	(c)
	144.º			Telefones individuais .....	15 140\$00	-\$	(c)
	146.º			Alimentação e alojamento — Em espécie .....	700 000\$00	-\$	(c)
	153.º			Classes inactivas — Outras despesas:			
		1		Subsídio de férias .....	-\$	9 500\$00	(c)
		2		Subsídio de Natal .....	9 500\$00	-\$	(c)
	154.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança .....	5 415 000\$00	-\$	(c)
		2		Material de aquartelamento e alojamento .....	3 500 000\$00	-\$	(c)
		4		Material fabril, oficial e de laboratório .....	16 110\$00	-\$	(c)
		6		Equipamento de secretaria .....	170 000\$00	-\$	(c)
	156.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	350 000\$00	-\$	(c)
	157.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações .....	200 000\$00	-\$	(c)
	159.º			Outras despesas correntes:			
		1		Gastos confidenciais ou reservados .....	-\$	300 000\$00	(c)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	160.º			Investimentos:			
		2		Material de transporte .....	552 000\$00	-\$	(c)
		3		Maquinaria e equipamento .....	550 000\$00	-\$	(c)
13.º				<b>Instituto Geográfico e Cadastral</b>			
				<i>Despesas cor. en:es:</i>			
	161.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	\$	1 360 000\$00	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º				<b>Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	183.º			Remunerações diversas -- Em numerário .....	- \$-	200 000\$00	(e)
	187.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Trabalhos especiais diversos .....	200 000\$00	- \$-	(e)
15.º				<b>Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	194.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	24 000\$00	- \$-	(b)
	197.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria .....	10 000\$00	- \$-	(b)
	199.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações .....	30 000\$00	- \$-	(c)
16.º				<b>Encargos da dívida pública</b>			
	209.º			Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante:			
		1		Para pagamento de despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, conversões ou resgates, incluindo a respectiva publicidade, todas as deslocações relacionadas com quaisquer daquelas operações, aquisição de papel para títulos da dívida pública e fabrico dos mesmos e serviços extraordinários	- \$-	1 055 000\$00	(c)
17.º				<b>Tribunal de Contas</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	223.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações .....	20 000\$00	- \$-	(e)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	225.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento .....	- \$-	20 000\$00	(e)
18.º				<b>Junta de Crédito Público</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	234.º			Bens não duradouros:			
		2		Consumos de secretaria .....	200 000\$00	- \$-	(c)
	236.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações .....	35 000\$00	- \$-	(c) (e)
		3		Publicidade e propaganda .....	200 000\$00	- \$-	(c)
		4		Encargos não especificados .....	625 000\$00	- \$-	(c)
	237.º			Transferências -- Exterior:			
		1		Despesas no estrangeiro .....	- \$-	5 000\$00	(e)
19.º				<b>Direcção-Geral da Fazenda Pública</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	239.º			Vencimentos e salário:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	- \$-	1 500 000\$00	(e)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
22.º				<b>Secretariado Técnico do Planeamento</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	326.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			(b) (d)
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	2 400 000\$00	(e)
	338.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		6		Trabalho: especiais diversos .....	400 000\$00	-\$	(c)
					29 285 750\$00	29 285 750\$00	

- (a) Despacho de 4 de Dezembro de 1975.  
 (b) Despacho de 9 de Dezembro de 1975.  
 (c) Despacho de 18 de Dezembro de 1975.  
 (d) Despacho de 2 de Dezembro de 1975.  
 (e) Despacho de 21 de Dezembro de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Mário Norte.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
9.º				<b>Direcção-Geral das Contribuições e Impostos</b>			
	88.º			Subsídio de residência .....	-\$	10 250\$00	(a)
	99.º			Transferências — Sector público .....	10 250\$00	-\$	(a)
18.º				<b>Junta do Crédito Público</b>			
	226.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-\$	200 000\$00	(a)
	237.º			Transferências — Exterior:			
		1		Despesas no estrangeiro .....	200 000\$00	-\$	(a)
					210 250\$00	210 250\$00	

- (a) Despacho de 30 de Dezembro de 1975.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Mário Norte.

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 764/75 de 31 de Dezembro

O Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola sofre algumas alterações que importa referir sucintamente.

No domínio das taxas da contribuição predial urbana haverá um pequeno agravamento para as situações mais correntes em que os valores locativos

globais não excedam 240 contos (a taxa sobe de 12% para 13%); será de 16% a taxa aplicável aos valores locativos globais compreendidos entre aquele montante e 400 contos e de 20% para os valores globais superiores a 400 contos. Embora a política de taxas discriminadas seja mais correctamente aplicável num imposto de índole pessoal, a verdade é que os sucessivos agravamentos de um sistema similar utilizado com o imposto profissional — por agora insusceptível de correcção — impõem, em termos de maior justiça tributária, a adopção

de idêntico método em outros impostos. Tal solução encontra ainda mais fundamentos, que agora se crê inútil salientar.

Pelo que respeita aos lucros obtidos nas explorações *sem terra*, cujo afastamento da cédula da contribuição industrial não se apresenta totalmente desprovido de dúvidas — devendo mesmo pensar-se que é um assunto a analisar ulteriormente com o maior cuidado —, introduz-se uma medida de protecção das pequenas explorações, isentando-as. As explorações de maior projecção ficarão sujeitas a uma taxa de 15 %.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de proceder à simplificação dos serviços na parte relativa à liquidação da contribuição predial, de acelerar o processo de avaliação e inscrição na matriz dos prédios urbanos construídos de novo e de aperfeiçoar a forma de determinação da matéria colectável da contribuição predial e do imposto sobre a indústria agrícola.

Outras providências se justificam no âmbito do regime da contribuição predial; pela sua menor relevância, aguardarão uma próxima oportunidade, que se supõe seja breve.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola o artigo 300.º-A, passando a ter nova redacção os seus artigos 116.º, 121.º, 123.º, 129.º, 150.º, 176.º, 182.º, 187.º, 213.º, 214.º, 218.º a 220.º, 222.º, 226.º, 227.º, 229.º a 231.º, 240.º, 242.º, 243.º, 251.º, 263.º, 265.º, 278.º, 292.º, 296.º, 298.º, 301.º, 302.º, 304.º, 315.º, 319.º, 323.º, 324.º, 329.º a 331.º, 335.º a 349.º, 358.º, 367.º e 376.º:

Art. 116.º .....  
 § 1.º .....  
 § 2.º .....  
 § 3.º .....  
 § 4.º .....  
 § 5.º É dispensada a renovação da declaração quando se não verifique qualquer alteração nos elementos indicados na última declaração entregue na respectiva repartição de finanças.

Art. 121.º Os abatimentos referidos no artigo 113.º serão calculados pela forma seguinte:

- a) A percentagem para despesas de conservação dos prédios, fixada na avaliação e constante da matriz, recairá sobre o valor locativo;
- b) Os encargos suportados pelo titular do direito ao rendimento serão deduzidos também sob a forma de percentagem sobre o mesmo valor, calculada de harmonia com a tabela anexa ao presente Código.

§ 1.º .....  
 § 2.º .....

Art. 123.º Para determinação do rendimento colectável, que há-de servir de base à liquidação das colectas, será preenchido um verbete, conforme modelo aprovado, mencionando as rendas recebidas separadamente por andares ou divisões, os abatimentos que devam ter lugar e o rendimento líquido sujeito a tributação.

§ único. ....

Art. 129.º Compete ao director de finanças distrital autorizar as avaliações propostas, nos termos do § único do artigo 150.º e do artigo 265.º, e ao chefe da repartição de finanças dispensar a avaliação dos prédios que se encontrem nas condições previstas no artigo 219.º

§ único. ....

Art. 150.º .....

§ único. Findo aquele prazo, o chefe da repartição de finanças promoverá a avaliação dos prédios que nas cadernetas estejam omissos e organizará proposta de avaliação dos que nelas figurem com rendimento manifestamente inferior ao real.

Art. 176.º .....

§ 1.º As cadernetas prediais poderão ser substituídas, na parte respeitante ao extracto dos elementos matriciais constantes das matrizes organizadas nos termos do artigo 158.º, por fotocópias devidamente autenticadas, devendo considerar-se também reportadas a estas últimas as disposições que nos artigos seguintes se referem a cadernetas.

§ 2.º A primeira caderneta ou fotocópia será fornecida gratuitamente ao contribuinte, salvo, neste último caso, se anteriormente já tiver sido emitida caderneta predial.

§ 3.º Nos casos em que seja processada fotocópia da inscrição matricial em substituição da caderneta predial, será adicionada àquela uma folha do modelo a aprovar para anotação dos elementos referidos no artigo 182.º

§ 4.º O preenchimento das cadernetas ou fotocópias compete ao serviço que organizar as respectivas matrizes.

Art. 182.º Nos concelhos onde se encontrar estabelecido o registo predial obrigatório, a anotação das cotas de referência da descrição dos prédios e das inscrições em vigor e respectivos cancelamentos será feita no lugar próprio das cadernetas, que, no caso da sua substituição pelas fotocópias referidas no § 2.º do artigo 176.º, será a folha mencionada no § 3.º do mesmo artigo.

§ único. Quando a caderneta, na parte respeitante aos elementos referidos neste artigo, não comporte mais averbamentos, ou quando seja de modelo que não tenha lugar para os fazer, serão estes continuados ou levados a efeito em folhas anexas, do modelo aprovado, que os contribuintes devem apresentar na competente conservatória, a fim de aí serem numeradas e incluídas nas cadernetas correspondentes, ca-

bendo à conservatória anotar sempre nelas a inclusão daquelas folhas.

.....  
 Art. 187.º O serviço anual de conservação das matrizes será encerrado em 30 de Setembro.

.....  
 Art. 213.º Os adquirentes, por qualquer título, de prédios omissos na matriz ou de direito a rendimentos desses prédios são obrigados a declarar a omissão na repartição de finanças, nos prazos de trinta ou de cento e oitenta dias, consoante se trate de aquisição por título oneroso ou por título gratuito, contados ambos da data da transmissão, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1.º As declarações serão feitas em triplicado, em impressos do modelo referido no artigo 208.º, para os prédios urbanos, e em papel de formato legal, para os prédios rústicos, devendo as mesmas conter a situação, descrição e confrontações dos prédios, bem como a data a partir da qual ficaram sujeitos a contribuição.

§ 2.º .....

Art. 214.º Em caso de construção, reconstrução, modificação ou melhoramento de prédio urbano, deverá o facto ser declarado no impresso do modelo referido no artigo 208.º, o qual será apresentado, em triplicado, no mês imediato àquele em que tenha sido concedida a licença exigida pelo artigo 8.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

.....  
 Art. 218.º Apresentadas as declarações referidas nos artigos anteriores, serão, em seguida, entregues às comissões de avaliação, constituídas nos termos do artigo 132.º, acompanhadas de relações organizadas separadamente, com referência aos prédios a avaliar por cada uma das comissões, em cujo duplicado estas devem passar recibo, para que as avaliações fiquem concluídas dentro do prazo que lhes for designado pelo chefe da repartição de finanças, salvo motivo devidamente justificado.

§ único. Quanto aos prédios de que não tenham sido apresentadas declarações, o chefe da repartição de finanças, em face dos elementos de que tratam os artigos 263.º e 264.º, organizará, durante o mês seguinte ao último de cada trimestre, relações separadas daqueles prédios, uma para os rústicos e outra para os urbanos construídos de novo, reconstruídos, modificados ou melhorados, ou que estejam omissos na matriz, que entregará às comissões de avaliação, a fim de serem avaliados no prazo que nelas for designado pelo chefe da repartição de finanças.

Art. 219.º É dispensada a avaliação dos prédios a que os serviços de fiscalização atribuam rendimento colectável não superior a 500\$, se o chefe da repartição de finanças entender desnecessária a avaliação, que serão inscritos na

matriz depois de observado o disposto no artigo 129.º e seu parágrafo único.

Art. 220.º A taxa da contribuição predial rústica é de 10%; a da contribuição predial urbana é de 13%, exceptuados os casos previstos no § 1.º do presente artigo.

§ 1.º As taxas da contribuição predial urbana, quando o valor locativo dos prédios situados no continente e ilhas adjacentes exceda o quantitativo global de 240 000\$ por cada titular do direito ao respectivo rendimento, serão as seguintes:

	Porcentagens
a) Até 400 000\$ .....	16
b) Superior a 400 000\$ .....	20

§ 2.º Sem prejuízo das isenções estabelecidas na lei, o valor locativo dos prédios urbanos isentos será considerado apenas para efeito da determinação da taxa aplicável ao rendimento colectável dos prédios não isentos.

§ 3.º Para efeito do disposto no § 1.º, devem os titulares do direito ao respectivo rendimento apresentar na repartição de finanças da área do seu domicílio, durante o mês de Janeiro de cada ano, declaração, em duplicado, de modelo a aprovar, de que constem, por cada concelho, os elementos necessários à determinação da taxa, designadamente a identificação matricial dos prédios ou partes de prédios que lhes pertençam, os respectivos locativos e os nomes em que é liquidada a contribuição predial.

§ 4.º Com vista ao englobamento previsto no § 1.º, serão atribuídos ao cônjuge marido os rendimentos dos prédios comuns do casal.

§ 5.º Em face da declaração referida no § 3.º, a repartição de finanças onde foi apresentada apurará a taxa aplicável, a qual, por sua vez, será comunicada imediatamente às repartições de finanças da área da situação dos prédios, para efeito de liquidação da contribuição predial aí devida.

.....  
 Art. 222.º As liquidações previstas nos artigos 230.º, § 2.º, e 231.º será aplicável a taxa do lançamento da contribuição predial do ano em que as mesmas liquidações hajam de efectuar-se.

.....  
 Art. 226.º A contribuição respeitante aos prédios urbanos arrendados liquidar-se-á pelos rendimentos colectáveis resultantes das rendas efectivamente recebidas no ano a que as colectas respeitem.

Art. 227.º Depois de determinado por cada prédio o rendimento colectável que há-de servir de base à liquidação pela forma estabelecida no artigo 123.º, será aquele levado ao verbete de lançamento do respectivo contribuinte à coluna «Rendimento a tributar», para os efeitos previstos no artigo 236.º, o mesmo se observando, com as necessárias adaptações, quanto ao rendimento apurado nos termos do § 4.º do artigo 113.º ou a qualquer outro cuja determi-

nação deva ter unicamente por base a declaração do contribuinte.

Art. 229.º Quando a transmissão contratual origine mudança dos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, nos termos do artigo 6.º, a contribuição predial será liquidada, por todo o ano, ao adquirente ou ao alheador, consoante ocorram, durante o 1.º ou o 2.º semestre, respectivamente, os seguintes factos:

- a) Pagamento da sisa, nos casos em que esta deva preceder a transmissão;
- b) Celebração do contrato, quando haja liquidação posterior da sisa ou isenção desta;
- c) Transmissão por título gratuito.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o direito de regresso do adquirente sobre o alheador ou deste sobre aquele relativo à parte da contribuição predial correspondente ao tempo em que, por um ou outro, não foi recebido nesse ano o respectivo rendimento.

Art. 230.º

§ 1.º

§ 2.º Na verificação e graduação dos créditos atender-se-á não só à contribuição constante da certidão a que se refere este artigo, mas ainda à que deva ser liquidada pelos meses decorridos até à data da venda ou da adjudicação do prédio.

Art. 231.º Aos prédios que forem demolidos ou expropriados será liquidada a contribuição predial devida, com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação, para o que o titular do direito ao rendimento solicitará, até ao fim do mês seguinte àquelas datas, consoante o caso, a respectiva liquidação, cumprindo-lhe apresentar no mesmo prazo a declaração a que se refere o artigo 116.º, se o prédio tiver estado em regime de arrendamento.

Art. 240.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

Art. 242.º Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao tesoureiro da Fazenda Pública até ao dia 15 de Junho de cada ano.

§ 1.º O tesoureiro deverá expedir até 20 de Junho os avisos para pagamento à boca do cofre.

§ 2.º

§ 3.º O pagamento voluntário da contribuição predial, liquidada nos termos dos artigos 225.º e 226.º pelas Repartições Centrais de Finanças dos Concelhos de Lisboa e Porto em nome de contribuintes que residam na área destes concelhos, será efectuado na tesouraria da Fazenda Pública do bairro da residência, ou, tratando-se de propriedade comum nos termos admitidos no § único do artigo 160.º, na do bairro da residência do primeiro comproprietário que a tiver na área do concelho, consoante o que constar na matriz.

§ 4.º Os contribuintes a que se refere o parágrafo anterior podem, porém, optar pelo pagamento na tesouraria que funciona junto da repartição central de finanças do correspondente concelho, se o requererem até 30 de Setembro, em pedido endereçado ao respectivo chefe, formulado em papel comum, o qual produzirá efeitos a partir do ano seguinte.

Art. 243.º Quando a colecta for igual ou superior a 500\$, a contribuição predial deverá ser paga em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, em Julho e Outubro.

Sendo de importância inferior a 500\$, o pagamento deverá ser efectuado de uma só vez, durante o mês de Julho.

Art. 251.º A cobrança da contribuição predial liquidada nos termos do artigo 231.º efectuar-se-á, eventualmente, por uma só vez, até quinze dias depois da data em que for solicitada a liquidação, sem prejuízo do disposto no artigo 262.º

Art. 263.º Os serviços de fiscalização, sempre e à medida que as situações se lhes deparem, deverão organizar e apresentar na repartição de finanças competente um verbete, segundo o modelo aprovado, em relação a cada prédio que se encontre numa das seguintes condições:

- a) Prédios de que não haja ainda participação ou declaração e que tenham sido construídos, reconstruídos, melhorados ou ampliados, ou estejam omisos na matriz;
- b) Prédios de que os mesmos serviços suspeitem ser o rendimento inscrito inferior ao que deva corresponder-lhes.

Art. 265.º Os chefes das repartições de finanças, em presença dos elementos obtidos nos termos do artigo anterior e dos verbetes referidos no artigo 263.º, alínea b), organizarão anualmente, segundo o modelo aprovado, proposta de avaliação dos prédios cujos rendimentos inscritos na matriz se suspeite serem inferiores aos que devam corresponder-lhes.

§ único.

Art. 278.º O resultado de quaisquer avaliações que venham a efectuar-se depois de organizadas as matrizes será sempre notificado aos contribuintes que tenham legitimidade para impugná-lo, e, quando a notificação for feita por carta ou postal registado, com aviso de recepção, poderá a despesa ser satisfeita por conta da verba do expediente, para ser ulteriormente abonada por folha a processar.

§ 1.º Tratando-se de prédio submetido ao regime de propriedade horizontal, a avaliação de todo o conjunto será notificada ao respectivo administrador, havendo-o, e, neste caso, poderá o resultado ser impugnado ou ser requerida segunda avaliação no prazo de oito dias, decor-

rido o de vinte dias de dilação. Não existindo administrador, proceder-se-á à notificação de cada um dos condóminos, a qual, neste caso, respeitará apenas à parte de cada um no condomínio.

§ 2.º O disposto no presente artigo observar-se-á também quanto aos prédios cujo rendimento colectável tenha sido fixado pelo chefe da repartição de finanças nos termos do § único do artigo 129.º

.....  
Art. 292.º .....

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

.....  
Art. 296.º A falta de apresentação das declarações referidas nos artigos 116.º e 117.º, bem como dos elementos referidos no § 1.º do artigo 116.º, será punida com multa igual a 20 % do rendimento colectável correspondente às rendas convencionadas, no mínimo de 200\$.

§ 1.º Se a apresentação se fizer fora do prazo, a multa será fixada entre 200\$ e 10 000\$, considerando-se como falta de apresentação a entrega da declaração para além de 31 de Dezembro do ano em que deveria ter sido apresentada.

§ 2.º A multa será calculada apenas em relação à parte ou partes do prédio cuja alteração implique a entrega da declaração.

§ 3.º Se a obrigatoriedade de renovação da declaração não implicar alteração da matéria colectável, a multa aplicável será de 200\$ a 2000\$.

.....  
Art. 298.º A declaração efectuada nos termos do artigo 118.º terá por efeito conferir ao arrendatário ou ao sublocatário a faculdade de se desobrigar do pagamento de qualquer renda, até que o locador ou o sublocador procedam, junto da repartição de finanças competente, à correcção da sua declaração, em termos de se tornar inteiramente exacta.

§ 1.º O regime previsto no corpo do presente artigo não prejudica o lançamento da contribuição sobre o rendimento colectável resultante da renda convencionada entre as partes.

§ 2.º Sempre que for apresentada declaração donde constem rendas fixadas em contratos verbais, o chefe da repartição de finanças expedirá ao arrendatário ou ao sublocatário, no mês seguinte, aviso devidamente autenticado.

.....  
Art. 300.º-A. A falta de apresentação das declarações previstas no § 3.º do artigo 220.º, bem como as omissões ou inexactidões das declarações apresentadas, serão punidas com multa igual ao triplo da contribuição que, em consequência, deixou de ser liquidada.

§ 1.º A apresentação fora do prazo das mesmas declarações, bem como qualquer omissão ou inexactidão nelas praticadas, de que não resulte falta de liquidação de imposto serão punidas com multa de 500\$ e 5000\$.

§ 2.º Considera-se sempre como falta de apresentação a entrega da declaração para além de 31 de Dezembro do ano em que deveria ter sido apresentada.

Art. 301.º Os titulares do direito ao rendimento dos prédios que se encontrem omissos na matriz incorrerão em multa igual ao dobro da contribuição predial correspondente aos meses que tenham decorrido depois de findos os prazos de que tratam os artigos 213.º e 214.º, até ao mês, inclusive, em que a declaração tenha sido entregue, a liquidar nos termos do artigo 233.º, ou igual à que deveria ser liquidada se o prédio não gozasse de isenção.

§ único. Se as declarações referidas naqueles artigos tiverem sido apresentadas antes de iniciado o procedimento para aplicação das multas, serão estas de importância igual à contribuição calculada na mesma base definida no corpo deste artigo.

Art. 302.º O contribuinte que não solicite a liquidação da contribuição nos termos do artigo 231.º dentro dos prazos estabelecidos ou, fazendo-o, não apresente a declaração referida no artigo 116.º, incorrerá em multa de 200\$ a 10 000\$, ficando sujeito a igual multa aquele que não apresente a declaração mencionada no § único do artigo 35.º ou a participação a que alude o artigo 119.º

.....  
Art. 304.º Pela apresentação fora do prazo de quaisquer declarações ou participações exigidas na parte I deste diploma e, bem assim, por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa de 200\$ a 10 000\$.

.....  
Art. 315.º .....

§ 1.º Exceptua-se o lucro das explorações agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra que se encontrem integradas em explorações industriais, o qual fica sujeito a contribuição industrial.

§ 2.º Os lucros das explorações agrícolas e pecuárias *sem terra*, ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório, ficam também sujeitos ao imposto sobre a indústria agrícola.

.....  
Art. 319.º Ficam igualmente isentas de imposto as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujo lucro anual não seja superior a 100 000\$ e as explorações agrícolas e pecuárias *sem terra* referidas no § 2.º do artigo 315.º cujo lucro anual não exceda 50 000\$.

§ único .....

.....  
Art. 323.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Os contribuintes cujos rendimentos colectáveis sejam, na média dos últimos três anos, superiores a 500 000\$ são obrigados a possuir escrita devidamente organizada nos termos do presente

artigo, a partir do ano imediato ao da fixação do rendimento tributável do último daqueles três anos.

§ 5.º É proibido às empresas com escrita devidamente organizada efectuarem despesas confidenciais ou não documentadas.

Art. 324.º .....

§ 1.º No apuramento do lucro das explorações silvícolas plurianuais considerar-se-á o valor de todo o produto realizado no ano anterior, sendo de abater os encargos referidos nas alíneas *a)* ou *b)* do corpo deste artigo suportados durante o ciclo de produção, mas só na parte equivalente àquela espécie de exploração e à percentagem que a extracção feita representa em relação à produção total do mesmo produto, desde que não tenham sido ainda considerados em anteriores deduções.

§ 2.º Todos os encargos serão tomados pelo que for ou se presuma ser o seu montante real.

Art. 329.º Todas as pessoas que tenham estabelecido explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias em prédios cujo rendimento colectável totalize mais de 75 000\$ deverão apresentar, até 15 de Abril de cada ano, uma declaração do modelo aprovado, em que, além da identificação dos prédios, se indiquem, relativamente ao ano anterior, o regime de exploração, a renda paga, o equipamento móvel e fixo, discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho, o rendimento bruto, as despesas e o lucro da exploração.

§ 1.º Tratando-se das explorações referidas no § 2.º do artigo 315.º, a declaração deve ser apresentada independentemente do rendimento colectável dos prédios em que porventura a exploração agrícola ou pecuária sem terra tenha sido exercida.

§ 2.º Se o rendimento bruto compreender receitas de exploração silvícola plurianual, indicar-se-ão os anos a que respeita a sua formação.

§ 3.º Se o contribuinte estiver abrangido pela alínea *a)* do artigo 323.º e a sua sede ou centro administrativo se situar nos territórios sob administração portuguesa ou no estrangeiro, a declaração poderá ser apresentada durante o mês de Julho.

Art. 330.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Se a exploração abranger prédios localizados em concelhos diferentes dos da sede, centro administrativo ou estabelecimento principal, os contribuintes que não tenham escrita devidamente organizada nos termos previstos na alínea *a)* do artigo 323.º apresentarão também declaração, em triplicado, nas repartições de finanças de cada um deles, mas somente no respeitante à parte da exploração aí situada.

Art. 331.º Quando se presuma que as explorações, embora estabelecidas em prédios com um total de rendimento colectável não superior a 75 000\$, são susceptíveis de produzir lucros que excedam 100 000\$, serão notificados, por postal registado com aviso de recepção, os respectivos

agricultores para apresentarem, no prazo que lhes for designado, a declaração referida no artigo anterior.

Art. 335.º Quanto aos contribuintes referidos na alínea *b)* do artigo 323.º, os serviços de fiscalização prestarão informação sobre a exactidão dos elementos constantes das declarações, indicando, com a devida fundamentação, o lucro tributável que entendam dever ser fixado, ou justificando por que concluem pela sua inexistência.

§ 1.º Na falta de declaração, cumpre à fiscalização fornecer officiosamente ao chefe da repartição de finanças os elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável, com observância do determinado no corpo deste artigo.

§ 2.º .....

§ 3.º Tanto a informação referida no corpo do presente artigo como os elementos mencionados no § 1.º devem ser prestados até 15 de Maio.

Art. 336.º .....

§ 1.º Os factos declarados serão, sempre que se julgue conveniente, verificados por técnicos dos quadros especiais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que emitirão parecer fundamentado com vista ao correcto apuramento da matéria colectável.

§ 2.º Na falta ou insuficiência das declarações, proceder-se-á a exame à escrita pelos técnicos economistas do quadro especial do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, os quais poderão ser autorizados, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a examinar a contabilidade de outras empresas que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações comerciais.

§ 3.º Subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável, ou havendo dúvida fundada sobre se o resultado da escrita corresponde ou não à realidade, será o rendimento fixado nos mesmos termos em que o é para os contribuintes referidos na alínea *b)* do artigo 323.º

Art. 337.º Em face das declarações dos contribuintes de que trata a alínea *b)* do artigo 323.º, da informação devidamente fundamentada dos serviços de fiscalização e de quaisquer outros elementos de que disponha, competirá ao chefe da repartição de finanças calcular o rendimento bruto e os encargos de cada um dos contribuintes, no ano anterior, fixando o montante dos seus lucros, quando deva presumir que os tenha obtido.

§ 1.º Quando uma parte do rendimento bruto resulte de exploração silvícola plurianual, serão considerados, para a fixação, não só o quantitativo desta parte como os encargos referidos no artigo 324.º correspondentes a todo o período de formação daquele rendimento e também o rendimento líquido resultante.

§ 2.º Quando o lucro tributável fixado divergir do indicado pelos serviços de fiscalização, deverá o chefe da repartição de finanças fundamentar a sua decisão.

Art. 338.º O chefe da repartição de finanças poderá promover exames ou vistorias em casos

excepcionais de explorações complexas, caracterizadas pela diversidade de culturas ou pela extensão ou dispersão dos prédios.

§ 1.º É da competência do director de finanças decidir sobre a realização de exames e vistorias, que lhe serão propostos pelo chefe da repartição de finanças.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 339.º O chefe da repartição de finanças deverá ter em conta todas as circunstâncias que possam influir na correcta determinação do lucro das explorações, designadamente as que resultem:

Art. 340.º Os trabalhos de fixação deverão ficar concluídos até 31 de Maio de cada ano e os rendimentos fixados serão patentes aos contribuintes, nas repartições de finanças, durante os quinze dias imediatos, o que se anunciará por meio de editais oportunamente afixados.

§ único. ....

Art. 341.º Da fixação dos lucros tributáveis poderão os contribuintes reclamar, de 1 a 15 de Junho, para o chefe da repartição de finanças.

§ 1.º A reclamação prevista neste artigo será feita por meio de requerimento dirigido ao chefe da repartição de finanças, em que, sob pena de ser liminarmente rejeitada, se aleguem os respectivos fundamentos e se indiquem os rendimentos brutos, os encargos e o lucro tributável que devem ser considerados.

§ 2.º A reclamação, depois de informada pelos serviços de fiscalização, será apreciada pelo chefe da repartição de finanças, a quem competirá, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da reclamação:

- a) Se considerar que a reclamação é no todo ou em parte procedente, rever a fixação da matéria colectável, fixando de novo o lucro tributável;
- b) Se entender que a mesma não é procedente, remeter a reclamação à comissão distrital de revisão dos lucros tributáveis referida no artigo 342.º, acompanhada do seu parecer e do processo individual do reclamante.

§ 3.º Da decisão proferida nos termos da alínea a) do parágrafo anterior que só em parte atenda a reclamação será o contribuinte seguidamente notificado por postal registado com aviso de recepção, considerando-se feita a notificação no dia em que for assinado o aviso.

§ 4.º Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito ao chefe da repartição de finanças nos oito dias imediatos ao da notificação, o qual, no prazo de cinco dias, a contar da recepção da comunicação, enviará à comissão a que se refere o artigo 342.º a reclamação, acompanhada do processo individual do contribuinte, dos elementos de fiscalização existentes e, bem assim, de quaisquer outros documentos ou informações considerados úteis ao esclarecimento dos factos.

§ 5.º As reclamações não terão efeito suspensivo.

Art. 342.º Em cada direcção de finanças funcionará uma comissão de revisão dos lucros tributáveis, à qual competirá fixar a matéria colectável, no caso previsto na alínea b) do § 2.º e no § 4.º do artigo anterior, e que será constituída pela forma seguinte:

Presidente — o director de finanças do distrito;

Vogais — um delegado da Fazenda Nacional, nomeado pelo director-geral das Contribuições e Impostos, e dois delegados dos contribuintes, designados pelo organismo que a nível distrital os represente.

§ 1.º A designação dos delegados, efectivos e substitutos, será comunicada às direcções de finanças até 15 de Dezembro do ano anterior àquele para que a comissão vai ser constituída.

§ 2.º Na falta de organismo que represente os contribuintes, ou quando pelo mesmo não seja feita a comunicação referida no parágrafo anterior, será notificada a junta distrital para, no prazo de oito dias, designar os respectivos delegados.

Art. 343.º Recebidas as reclamações pela comissão distrital, poderá esta promover que lhe sejam juntos quaisquer outros documentos ou informações considerados úteis ao esclarecimento dos factos.

§ 1.º Para apreciação das reclamações poderá a comissão distrital ordenar exames e vistorias, nos termos do artigo 338.º

§ 2.º O director de finanças deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às repartições de finanças se façam no mais curto prazo, e nunca além de 15 de Setembro do ano em que sejam apresentadas.

§ 3.º Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão distrital fixará, a título de custas, um agravamento à verba principal da colecta, nunca superior a 5%, graduado conforme as circunstâncias, tendo em conta, nomeadamente, as despesas ocasionadas pelos exames ou vistorias.

Art. 344.º As nomeações dos delegados da Fazenda Nacional recairão, sempre que possível, em técnicos indicados pelos serviços regionais dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 345.º O chefe da repartição de finanças e o director de finanças, na qualidade de presidente da comissão referida no artigo 342.º, poderão requisitar aos serviços do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, bem como aos das autarquias locais e a outras entidades, os elementos de que careçam para a fixação dos lucros tributáveis ou apreciação das reclamações.

Art. 346.º As deliberações da comissão distrital de revisão serão tomadas por maioria, tendo o res-

pectivo presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 1.º O funcionamento e as deliberações das comissões serão válidos para todos os efeitos ainda que faltem os delegados dos contribuintes, quer por não comparecerem, quando tenham sido devidamente convocados, quer por não terem sido designados.

§ 2.º Das reuniões lavrar-se-ão actas avulsas, que conterão as deliberações tomadas e os respectivos fundamentos.

Art. 347.º O lucro fixado pelo chefe da repartição de finanças ou pela comissão distrital de revisão não é susceptível de reclamação nem de impugnação nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, salvo se tiver havido preterição de formalidades legais, caso em que os contribuintes poderão recorrer para o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos.

§ único. O recurso não tem efeito suspensivo e deverá ser interposto dentro do prazo de um ano a contar da data da decisão.

Art. 348.º Tendo ocorrido, na determinação do lucro tributável, injustiça grave ou notória, poderão os contribuintes requerer ao director-geral das Contribuições e Impostos a revisão do lucro tributável pela entidade que proferiu a decisão.

§ 1.º O pedido de revisão previsto neste artigo, devidamente fundamentado, deverá ser apresentado no prazo de um ano a contar da data da decisão e não tem efeito suspensivo.

§ 2.º O director-geral das Contribuições e Impostos poderá, também, ordenar oficiosamente, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a revisão do lucro tributável, quando, em face de elementos concretos, se verifique ter havido prejuízo para a Fazenda Nacional, só podendo, porém, liquidar-se imposto nos cinco anos seguintes àquele a que o lucro tributável respeite.

§ 3.º Só haverá lugar a correcção do lucro tributável quando a diferença for superior a 5000\$ e a 25 % do lucro apurado na revisão.

§ 4.º As revisões referidas no corpo deste artigo e no § 2.º serão notificadas ao contribuinte pela forma prevista no § 3.º do artigo 341.º, podendo este, no caso de revisão efectuada pelo chefe da repartição de finanças, reclamar nos termos deste mesmo artigo, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

Art. 349.º A taxa do imposto sobre a indústria agrícola é de 10 % para as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias referidas no corpo do artigo 315.º e de 15 % para as explorações agrícolas e pecuárias *sem terra*, previstas no § 2.º do mesmo artigo.

§ único. ....

Art. 358.º As liquidações efectuadas sobre rendimentos que tenham constituído objecto de revisão ou reclamação serão corrigidas, quando for caso disso, por anulação ou liquidação adicional.

Art. 367.º .....

§ 1.º A declaração será feita em duplicado e entregue antes que principie o exercício da actividade em cada concelho ou bairro quando a exploração inicialmente tenha sido estabelecida em prédios com um total de rendimento colectável superior a 75 000\$ ou, nos demais casos, no prazo de trinta dias, a contar da data em que o mesmo rendimento passe a exceder aquele limite. Tratando-se das explorações referidas no § 2.º do artigo 315.º, a declaração deve ser apresentada independentemente do rendimento colectável dos prédios em que porventura a exploração agrícola ou pecuária sem terra vá iniciar-se.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 376.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º A infracção ao disposto no § 4.º do artigo 323.º será punida com a multa de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo artigo.

§ 4.º A infracção ao disposto no § 5.º do artigo 323.º será punida com multa igual à despesa efectuada, num mínimo de 5000\$.

Art. 2.º É eliminado o § 3.º do artigo 119.º e são revogados os artigos 249.º e 250.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 3.º A tabela dos encargos anuais a deduzir ao rendimento dos prédios urbanos, nos termos dos artigos 113.º e 115.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, é substituída pela tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1. Enquanto não for revista a legislação sobre avaliações, as diligências previstas nos artigos 109.º e 110.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações serão limitadas aos terrenos para construção e aos prédios ainda em construção, observando-se, quanto aos restantes, as disposições dos números seguintes.

2. No caso de transmissão de prédios sem rendimento ou ainda não inscritos na matriz e de que tenha sido apresentada ou deva apresentar-se a declaração a que se referem os artigos 213.º ou 214.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, ou ainda nos casos em que esta obrigação não tenha surgido, mas em que os prédios já estejam concluídos, a sisa deverá ser liquidada pelo preço convencionado, organizando-se em seguida o processo de avaliação, nos termos do n.º 1.º do artigo 109.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, que, no entanto, se suspenderá até que seja possível determinar o valor dos prédios, nos termos do seu artigo 30.º, efectuadas que sejam as diligências de avaliação previstas na quele primeiro Código.

3. Havendo lugar a liquidação adicional, na hipótese prevista no número anterior, será notificado o

contribuinte para, no prazo de trinta dias, satisfazer a diferença da sisa ou, no prazo de oito dias, contestar o valor matricial, se o achar exagerado, mas a contestação só poderá ter por fim a redução do factor fixado, nos termos do artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, sendo, quanto ao mais, de respeitar as disposições deste Código, na parte aplicável.

4. Havendo contestação, e logo que fixado definitivamente o valor matricial, será o contribuinte notificado para, no prazo de trinta dias, efectuar o pagamento da diferença de sisa que se mostre devida.

Art. 5.º — 1. As taxas estabelecidas no corpo do artigo 220.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, segundo a redacção dada pelo presente decreto-lei, serão aplicáveis aos rendimentos do ano de 1976 e seguintes, sendo as taxas do seu § 1.º e as disposições dos §§ 2.º a 5.º aplicáveis também aos rendimentos do ano de 1975.

2. Nas liquidações da contribuição predial respeitantes aos rendimentos do ano de 1975 utilizar-se-ão ainda as taxas estabelecidas no artigo 220.º e seu § único do mesmo Código, com a redacção do Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Art. 6.º As disposições dos artigos 315.º e seguintes do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, com as modificações introduzidas pelo presente decreto-lei, são aplicáveis aos lucros das explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias do ano de 1974.

Art. 7.º A correcção das matrizes prediais urbanas consequente da alteração da tabela dos encargos anuais mencionados nos artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, a deduzir nos termos dos artigos 113.º e 125.º, será efectuada simultaneamente com a correcção dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos, prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DÁ COSTA GOMES.

**Tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, nos termos dos artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.**

	Porcentagens
1. Elevadores (por cada elevador ou monta-cargas)	0,5
2. Porteiros .....	6
3. Administração da propriedade horizontal .....	2
4. Iluminação de vestíbulos e escadas .....	0,2
5. Aquecimento central .....	0,8

Quando a soma das percentagens em relação a cada prédio terminar em fracção, será o resultado arredondado para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a 0,5, e para a inferior, no caso contrário.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## Decreto-Lei n.º 765/75

de 31 de Dezembro

As alterações introduzidas em matéria de imposto do selo pelo Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, visando não só uma correcção de certas taxas, mas, fundamentalmente, a consecução de um aumento de receitas, assumiram uma feição algo casuística, aliás visivelmente incompleta face à carecida revisão de muitos outros artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo, profundamente desactualizados.

Assim, ainda dentro dos mesmos propósitos, agora naturalmente radicalizados face à crescente crise económica do País e inerente processo inflacionista justificativos, até, de anunciadas medidas de austeridade, o presente diploma agrava, de novo, algumas taxas do imposto do selo da Tabela, a generalidade das quais não constante do citado Decreto-Lei n.º 375/74.

Sublinhe-se, entretanto, a preocupação do actual legislador em fazer onerar, sobretudo, actos tendencialmente expressivos de certas disponibilidades económicas do contribuinte (tais como autos de aprovação de testamentos cerrados, convenções antenupciais, doações entre vivos, partilhas e divisões de bens, ganhos fortuitos dos prémios de lotaria, rifas, até agora isentos, e das apostas mútuas, designadamente do Totobola), sem esquecer, porém, a necessidade de atingir, também, actos potencialmente significativos de um ponto de vista de obtenção de receitas no campo do imposto do selo (nomeadamente letras, recibos, vales do correio, bilhetes de passagem, procurações).

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para rever, no sentido de redução da taxa, o regime de tributação em imposto do selo das apólices de seguros tendo por objecto créditos à exportação, e, bem assim, para eliminar, nas letras a imprimir futuramente, a caduca taxa de \$20 para reembolso do custo do papel e impressão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 13 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que passam a ter a seguinte redacção:

ART. 13 — Apólices:

Companhias ou outras sociedades nacionais:

Apólices de seguros, sobre a soma do prémio, do custo da apólice e de quaisquer adicionais cobrados juntamente com esse prémio ou em documento separado:

Seguros de vida e de desastres no trabalho e seguros de créditos à exportação (selo especial) — 2 %.

ART. 134 — Prémios de lotarias, rifas e apostas mútuas, no acto da entrega (estampilha ou selo de verba):

I — Prémios de lotarias e rifas do Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação da assistência, das autarquias locais e suas federações e uniões, e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa — 10 %.

II — Prémios de outras lotarias e rifas — 25 %.

III — Prémios das apostas mútuas desportivas do Totobola — 10 %.

IV — Prémios de outras apostas mútuas — 20 %.

Art. 2.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo adiante referenciadas, que passam a ser as seguintes:

Artigo 20 — 500\$;

Artigo 24 — 100\$ (segunda taxa);

Artigo 29, II e IV — 5 %;

Artigo 64 — 500\$ (primeira taxa);

Artigo 69 — 100\$;

Artigo 85 — 4 %;

Artigo 101 — 3 %, 5 % e 1,5 % (respectivamente as primeira, segunda e terceira taxas);

Artigo 102 — 3 % e 1 % (respectivamente as primeira e segunda taxas);

Artigo 105:

II — São elevadas para o dobro as taxas incluídas neste número;

III — São elevadas para o dobro as taxas incluídas neste número;

Artigo 106 — 15 %;

Artigo 123 — 2 %;

Artigo 136 — São elevadas para o dobro as taxas incluídas neste artigo, com excepção da taxa do papel selado;

Artigo 140 — 500\$ e 100\$ (respectivamente as primeira e segunda taxas);

Artigo 141 — 2\$ e 2 % (respectivamente as primeira e segunda taxas);

Artigo 157 — 30\$ e 40\$ (respectivamente as segunda e terceira taxas);

Artigo 160 — 10\$;

Artigo 168 — 1\$.

Art. 3.º É alterada a redacção do artigo 134.º do Regulamento do Imposto do Selo que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O imposto do selo devido pelos bilhetes de lotarias e rifas, não isentas de imposto, será calculado sobre o respectivo plano e pago por meio de verba lançada no diploma que autorizar tais actos. O imposto sobre os prémios será

pago por estampilha ou selo de verba, no acto da entrega.

§ único. ....

Art. 4.º São revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 14 551, de 10 de Novembro de 1927, e o artigo 2.º do Decreto n.º 14 725, de 13 de Dezembro de 1927, com a alteração decorrente do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 120, de 27 de Outubro de 1948.

Art. 5.º O presente diploma entre em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 766/75

de 31 de Dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 525/70, de 6 de Novembro, criou um tipo de moeda metálica de 10\$ fabricada com discos de níquel puro, capeados em ambas as faces com cuproníquel de 75 % de cobre e 25 % de níquel.

A evolução dos preços mundiais das matérias-primas utilizadas nessa moeda metálica, a circunstância de as suas características técnicas envolverem a aquisição dos elementos componentes em fase já adiantada de transformação a fornecedores estrangeiros e o facto de ela ter sido destinada a utilização em máquinas vendedoras especializadas que, entretanto, não foram instaladas no mercado português, recomendam a sua substituição por um novo tipo de moeda metálica de 10\$.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado novo tipo de moeda metálica de 10\$, fabricada em liga de cuproníquel, na proporção de 75 % de cobre e 25 % de níquel, com a tolerância em título de mais ou menos 2 %. Esta moeda será serrilhada, terá o diâmetro de 28 mm, o peso de 9 g e a tolerância de mais ou menos 2 % em peso.

Art. 2.º — 1. O desenho do anverso da moeda referida no artigo anterior é constituído pela caravela dos Descobrimentos, circundada pela legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

2. O desenho do reverso é constituído pelo escudo nacional, ornamentado com duas estrelas em cada lado, com o valor da moeda em algarismos na parte inferior.

Art. 3.º — 1. O limite da emissão para a moeda criada por este diploma é de 100 000 contos.

2. As moedas serão postas a circular à medida que forem fabricadas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 4.º Continuum com curso legal as moedas de 10\$ actualmente em circulação, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma a publicar oportunamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 791/75 de 31 de Dezembro

Considerando que se encontram preenchidas as necessárias condições relativas a população escolar e instalações para a criação de escolas preparatórias em Ourique, Terras de Bouro, Mourão, Marrazes (Leiria), Vieira de Leiria (Marinha Grande), Colares (Sintra), Porto Santo, Santa Cruz, Sever do Vouga, Mação, Alvega (Abrantes), Proença-a-Nova, Cabreiros (Braga), Ferreira do Alentejo, Portel, Mora, Alter do Chão e Fronteira;

Considerando as vantagens pedagógicas e administrativas que resultarão da imediata reconversão, em escolas preparatórias, de algumas secções actualmente em funcionamento;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

1.º São criadas e entram em funcionamento, no ano lectivo de 1975-1976, as escolas preparatórias cujas designações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa I anexo a esta portaria.

2.º As actuais secções das Escolas Preparatórias de Vila Nova de Famalicão, de Barcelos, de Bragança, de Felgueiras, de Oliveira de Azeméis, de Torres Vedras, de Abrantes, de Vila da Feira, de Soares dos Reis (Vila Nova de Gaia) e de Silves são transformadas em escolas preparatórias, cujas designações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa II anexo a esta portaria.

3.º O provimento do pessoal previsto nos quadros das escolas criadas pela presente portaria será feito gradualmente, de acordo com as necessidades de serviço, mas devendo-se tomar em conta o disposto na legislação que vier a regular a transição do pessoal dos estabelecimentos de ensino particular que encerraram ou venham a encerrar, tendo dado origem, nas mesmas instalações, a escolas preparatórias oficiais.

4.º As escolas a que se refere o presente diploma regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vítor Manuel Rodrigues Alves*.

MAPA I

Escolas	Pessoal docente									Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
							H	M	H	M						
Escola Preparatória de Ourique .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Terras de Bouro .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Mourão .....	3	2	1	3	2	1	1	1	1	1	—	1	1	4	7	7
Escola Preparatória de Marrazes .....	8	5	4	9	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Vieira de Leiria .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Colares .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Porto Santo .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Santa Cruz .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Sever do Vouga .....	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Mação .....	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	1	4	10	10
Escola Preparatória de Alvega .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Proença-a-Nova .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Cabreiros .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Ferreira do Alentejo .....	5	3	2	4	2	1	1	1	1	1	1	1	1	4	8	8
Escola Preparatória de Portel .....	5	3	2	4	2	1	1	1	1	1	1	1	1	4	8	8
Escola Preparatória de Mora .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Alter do Chão .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Fronteira .....	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10

MAPA II

Escolas	Pessoal docente										Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Continuos	Serventes
							H	M	H	M						
Escola Preparatória de Joane (ex-secção da Escola Preparatória de Vila Nova de Famalicão)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Viatodos (ex-secção da Escola Preparatória de Barcelos)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Izeda (ex-secção da Escola Preparatória de Bragança)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Vila Cova da Lixa (ex-secção da Escola Preparatória de Felgueiras)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Souto de Cucujães (ex-secção da Escola Preparatória de Oliveira de Azeméis)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória de Freiria (ex-secção da Escola Preparatória de Torres Vedras)	8	5	4	7	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	11	11
Escola Preparatória do Sardoal (ex-secção da Escola Preparatória de Abrantes)	5	3	2	4	2	1	1	1	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Louroca (ex-secção da Escola Preparatória de Vila da Feira)	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10
Escola Preparatória de Valadares (ex-secção da Escola Preparatória de Soares dos Reis, Vila Nova de Gaia)	8	5	4	9	4	1	3	3	2	2	1	2	2	4	12	12
Escola Preparatória de Algoz (ex-secção da Escola Preparatória de Silves)	6	4	2	5	3	1	2	2	2	2	1	1	2	4	10	10

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

## EX-MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	10.º 32.º 44.º	3		<b>Despesa ordinária</b> <b>Gabinete do Ministro</b> Locação de bens ..... Deslocações ..... Transferências — Exterior .....	194 000\$00 100 000\$00 —\$—	—\$— —\$— 100 000\$00	(a) (a) (a)
3.º	59.º 63.º	1	2	<b>Secretaria de Estado da Agricultura</b> Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado ..... Remunerações por serviços auxiliares .....	58 466\$00 —\$—	—\$— 58 466\$00	(b) (b)
10.º	265.º 266.º 280.º	2 5		<b>Secretaria de Estado da Indústria e Energia</b> Remunerações por serviços auxiliares ..... Equipamento de secretaria ..... Publicidade e propaganda .....	1 300\$00 —\$— —\$—	—\$— 1 300\$00 600 000\$00	(c) (c) (d)

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º	331.º	6		Trabalhos especiais diversos .....	600 000\$00	-\$-	(d)
	334.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	10 000\$00	-\$-	(e)
15.º	349.º	2		Conservação e aproveitamento de bens .....	-\$-	10 000\$00	(e)
16.º	351.º	1	1	Locação de bens .....	-\$-	194 000\$00	(a)
			2	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	519 436\$00	(b)
			3	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	-\$-	(31) 63 556\$00	(b)
				Vencimentos: Outro pessoal contratado não pertencente aos quadros (fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera) .....	-\$-	(30) 253 561\$00	(b) (f)
	359.º	1		Remunerações por serviços auxiliares: Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (40) .....	-\$-	(3) 120 000\$00	(f)
		2		Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (41) .....	-\$-	(3) 80 000\$00	(f)
	360.º	1	1	Remunerações diversas: Previdência social: Subsídio de férias: Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (40) .....	(3) 120 000\$00	-\$-	(f)
			2	Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (41) .....	(3) 190 000\$00	-\$-	(f)
	367.º-A	1	1	Outras despesas correntes: Regularização do adiantamento efectuado pela Direcção-Geral da Fazenda Pública: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (41) .....	(3) 143 561\$00	-\$-	(b)
			2	Outras despesas .....	582 992\$00	-\$-	(b)
<b>Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo</b>							
19.º	386.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	12 800\$00	(c)
	388.º			Horas extraordinárias .....	12 800\$00	-\$-	(c)
21.º	399.º	1		Vencimentos .....	3 018 666\$00	-\$-	(c)
	408.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	-\$-	3 018 666\$00	(c)
23.º	435.º	1		Outras despesas correntes: Diversas .....	2 000 000\$00	-\$-	(g)
	436.º	1		Outras despesas de capital: Diversas .....	1 000 000\$00	-\$-	(g)
<b>Serviços abrangidos pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro</b>							
35.º	520.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 400 000\$00	(g)
	522.º			Horas extraordinárias .....	-\$-	20 000\$00	(h)
	526.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	20 000\$00	-\$-	(h)
36.º	534.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 600 000\$00	(g)
<b>Despesa extraordinária</b>							
<b>IV Plano de Fomento</b>							
<b>Secretaria de Estado da Agricultura</b>							
40.º	561.º			Outras despesas correntes .....	-\$-	174 400\$00	(i)
	562.º			Outras despesas de capital .....	174 400\$00	-\$-	(i)
45.º	585.º			Outras despesas correntes .....	10 000 000\$00	-\$-	(j)
	586.º			Outras despesas de capital .....	-\$-	10 000 000\$00	(j)
					18 226 185\$00	18 226 185\$00	

(a) Despacho de 19 de Dezembro de 1975.

(b) Despacho de 23 de Dezembro de 1975.

(c) Despacho de 17 de Dezembro de 1975.

(d) Despacho de 24 de Novembro de 1975.

(e) Despacho de 16 de Dezembro de 1975.

(f) Despacho de 12 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 18 de Julho de 1975.

(g) Despachos de 18 e 26 de Novembro de 1975.

(h) Despacho de 20 de Dezembro de 1975.

(i) Despacho de 6 de Novembro de 1975. Acordo prévio em despacho de 19 de Novembro de 1975.

(j) Despacho de 20 de Outubro de 1975. Acordo prévio em despacho de 19 de Novembro de 1975.

(3) e (30) Sujeita a duplo cabimento.

(31) Artigo 32.º do Decreto n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948.

(40) Decretos n.ºs 45 115 e 46 450, respectivamente, de 5 de Julho de 1963 e 24 de Julho de 1965.

(41) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524/72, de 19 de Dezembro, e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro.

No capítulo 16.º, artigo 531.º, n.º 1 «Vencimentos», a observação (38) passa a ter a seguinte redacção (a):

(38) Sujeita a duplo cabimento a importância de 2 351 244\$.

(a) Despacho de 12 de Julho de 1975. Acordo prévio em despacho de 18 de Julho de 1975.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1975. — O Director, Venâncio da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				<b>Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada</b>			
				<b>Centro de Estudos da Marinha</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	29.º	1		Deslocações — Transportes .....	-\$	32 000\$00	(a)
	30.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	-\$	17 000\$00	(a)
	32.º	1		Material de educação, cultura e recreio .....	-\$	11 000\$00	(a)
	33.º	1		Consumos de secretaria .....	-\$	11 000\$00	(a)
	35.º	1		Comunicações .....	-\$	4 000\$00	(a)
		2		Publicidade e propaganda .....	185 000\$00	-\$	(a)
		3		Trabalhos especiais diversos .....	-\$	60 000\$00	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	36.º	1		Maquinaria e equipamento .....	-\$	50 000\$00	(a)
3.º				<b>Superintendência dos Serviços do Pessoal</b>			
				<b>Oficiais do activo</b>			
	69.º	1	1	Vencimentos .....	\$	300 000\$00	(a)
	70.º			Gratificações certas e permanentes:			
			2	Desempenho de funções especiais .....	150 000\$00	\$	(a)
			5	Comandos .....	10 000\$00	\$	(a)
	76.º	1		Subsídio de embarque .....	300 000\$00	-\$	(a)
		2		Subsídio de guarnição .....	80 000\$00	-\$	(a)
				<b>Sargentos e praças do activo</b>			
	77.º	1		Vencimentos .....	\$	1 000 000\$00	(a)
	78.º			Gratificações certas e permanentes:			
			4	Mergulhadores .....	60 000\$00	\$	(a)
	84.º	1		Subsídio de embarque .....	500 000\$00	\$	(a)
		2		Subsídio de guarnição .....	70 000\$00	\$	(a)
				<b>Oficiais, sargentos e praças das reservas da marinha</b>			
	86.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Oficiais, sargentos e praças das reservas da marinha .....	200 000\$00	-\$	(a)
			2	Aspirantes a oficial das reservas naval e marítima .....	-\$	200 000\$00	(a)
	88.º			Gratificações certas e permanentes:			
		1		Oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada .....	100 000\$00	\$	(a)
	91.º	1		Subsídio de embarque .....	-\$	30 000\$00	(a)
		2		Subsídio de guarnição .....	30 000\$00	-\$	(a)
	92.º			Classes inactivas — Pensões de reserva:			
		1		Oficiais da reserva da Armada .....	750 000\$00	-\$	(a)
		2		Sargentos e praças da reserva da Armada .....	1 000 000\$00	-\$	(a)
	93.º	1		Subsídio de férias .....	-\$	1 750 000\$00	(a)
				<b>Pessoal civil</b>			
	94.º			Vencimentos e salários:			
		2		Salários do pessoal dos quadros .....	-\$	980 000\$00	(a)
		3		Salários do pessoal eventual:			
			1	Jardineiros .....	30 000\$00	-\$	(a)
	97.º			Horas extraordinárias .....	-\$	20 400\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				<b>Hospital da Marinha</b>			
	124.º	4	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos com cursos de preparação .....	-\$	20 600\$00	(a)
				<b>Serviço de Justiça</b>			
	128.º 129.º	2		Remunerações por serviços auxiliares .....	20 400\$00	-\$	(a)
				Bens duradouros: Equipamento de secretaria .....	-\$	8 000\$00	(a)
	132.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações .....	8 000\$00	-\$	(a)
				<b>Serviços de assistência religiosa</b>			
	133.º	1 1	1 2	Vencimentos e salários: Vencimentos — Pessoal dos quadros .....	100 000\$00	-\$	(a)
				Vencimentos — Pessoal além dos quadros .....	-\$	100 000\$00	(a)
	139.º	3		Bens duradouros: Outros bens duradouros .....	-\$	10 000\$00	(a)
	140.º	2	1	Bens não duradouros: Manutenção de capelas .....	10 000\$00	-\$	(a)
				<b>Museu da Marinha</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	159.º	2		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio .....	160 000\$00	-\$	(a)
	160.º	1 2 4		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias .....	-\$	50 000\$00	(a)
				Combustíveis e lubrificantes .....	-\$	7 000\$00	(a)
				Outros bens não duradouros .....	60 000\$00	-\$	(a)
	162.º	2 5		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde .....	-\$	43 000\$00	(a)
				Encargos não especificados .....	-\$	10 000\$00	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	163.º	1	2	Investimentos: Outro equipamento .....	-\$	10 000\$00	(a)
4.º				<b>Superintendência dos Serviços do Material</b>			
				<b>Navios e material flutuante</b>			
	178.º	3	1	Bens não duradouros: Sobresselentes e outro equipamento .....	-\$	4 000 000\$00	(a)
	179.º	3		Conservação e aproveitamento de bens: Carenagem dos submarinos da classe <i>Albacora</i> .....	4 000 000\$00	-\$	(a)
				<b>Direcção do Serviço de Armas Navais</b>			
	194.º-A	1		Vencimentos e salários: Diferenças resultantes do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro .....	980 000\$00	-\$	(a)
	201.º	2 3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações .....	18 000\$00	-\$	(a)
				Trabalhos especiais diversos .....	-\$	18 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				<b>Direcção das Infra-Estruturas Navais</b>			
	217.º			Bens duradouros:			
		2		Material fabril, oficial e de laboratório .....	101 400\$00	-\$	(a)
		3		Equipamento de secretaria .....	50 500\$00	-\$	(a)
		4	1	Ascensor para o edificio do Ministério da Marinha .....	-\$	195 400\$00	(a)
	218.º			Bens não duradouros:			
		1		Consumos de secretaria .....	18 500\$00	-\$	(a)
		2		Outros bens não duradouros .....	15 000\$00	-\$	(a)
	219.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		2		Outros bens (incluindo veículos com motor) .....	10 000\$00	-\$	(a)
				<b>Comissão Permanente de Coordenação de Publicações Técnicas</b>			
	231.º			Bens duradouros:			
		1		Equipamento de secretaria .....	-\$	45 000\$00	(a)
	233.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	45 000\$00	-\$	(a)
5.º				<b>Comandos, forças e unidades em terra</b>			
				<b>Comando Naval do Continente</b>			
	239.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		1		Edifícios .....	5 000\$00	-\$	(a)
	240.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações .....	2 500\$00	-\$	(a)
		2		Comunicações .....	27 500\$00	-\$	(a)
				<b>Comando de Defesa e Segurança do Edificio do Ministério da Marinha</b>			
	244.º			Bens não duradouros:			
		1		Outros bens não duradouros .....	175 000\$00	-\$	(a)
	245.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		1		Outros bens .....	90 000\$00	-\$	(a)
	246.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3	1	Encargos com cursos de preparação .....	115 545\$00	-\$	(a)
				<b>Grupo n.º 1 de Escolas da Armada</b>			
	281.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações .....	-\$	44 300\$00	(a)
		4		Comunicações .....	75 000\$00	-\$	(a)
		6	2	Trabalhos especiais diversos — Outros .....	-\$	60 000\$00	(a)
				<b>Escola de Fuzileiros</b>			
	293.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento .....	250 000\$00	-\$	(a)
6.º				<b>Base Naval de Lisboa</b>			
	313.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		2		Dragagens de canais de acesso, etc., às estações de marinha com sede nas margens do Tejo ...	-\$	934 433\$00	(a)
	314.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5	1	Encargos com cursos de preparação .....	227 788\$00	-\$	(a)

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				<b>Serviços de Administração Financeira</b>			
				<b>Serviço Mecanográfico da Armada</b>			
	327.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos .....	- \$	35 000 \$00	(a)
	330.º			Bens duradouros:			
		3		Outros bens não duradouros .....	35 000 \$00	- \$	(a)
				<b>Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo</b>			
				Secretaria Central — Intendência das Capitánias			
	345.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Publicidade e propaganda .....	- \$	120 000 \$00	(a)
8.º				<b>Direcção de Faróis e Escola de Faroleiros</b>			
				<i>Despesas de capital:</i>			
	355.º			Investimentos:			
		3		Maquinaria e equipamento:			
			1	Cabeças de bóias luminosas, farolins .....	354 000 \$00	- \$	(a)
			3	Outros bens .....	- \$	354 000 \$00	(a)
				<b>Departamentos, capitánias e delegações</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	361.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio .....	2 500 \$00	- \$	(a)
	362.º			Bens não duradouros:			
		2		Consumos de secretaria .....	5 000 \$00	- \$	(a)
	363.º			Conservação e aproveitamento de bens:			
		2		Material de transporte .....	120 000 \$00	- \$	(a)
		3		Outros bens .....	16 000 \$00	- \$	(a)
	364.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargo próprio das instalações .....	10 000 \$00	- \$	(a)
		3		Comunicações .....	120 000 \$00	- \$	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	365.º			Investimentos:			
		3		Maquinaria e equipamento .....	- \$	153 500 \$00	(a)
					10 692 633 \$00	10 692 633 \$00	

(a) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1975.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1975. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 792/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do

§ 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Lourenço Marques seja constituído, a partir de 25 de Junho de 1975, da seguinte forma:

Um chanceler;  
Um secretário de 1.ª classe;  
Quatro secretários de 2.ª classe;

Cinco escriturários-dactilógrafos de 1.<sup>a</sup> classe;  
 Seis escriturários-dactilógrafos de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Sete auxiliares de secretaria;  
 Dois motoristas;  
 Um porteiro;  
 Um contínuo de 1.<sup>a</sup> classe;  
 Dois contínuos de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Um guarda;  
 Dois jardineiros;  
 Quatro serventes;  
 Dez empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 793/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Dacar seja constituído, a partir de 1 de Julho de 1975, da seguinte forma:

Um secretário de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Um contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 794/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Paris seja alterado, a partir de 1 de Abril de 1975, passando a ser o seguinte:

Um chanceler;  
 Dois secretários;  
 Cinco escriturários-dactilógrafos;  
 Um motorista;  
 Um porteiro;  
 Quatro contínuos;  
 Dois serventes;  
 Cinco empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 795/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Londres seja alterado, a partir de 1 de Abril de 1975, passando a ser o seguinte:

Um chanceler;  
 Três secretários;  
 Cinco escriturários-dactilógrafos;  
 Um motorista;  
 Um porteiro;  
 Dois contínuos;  
 Quatro empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 796/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Bucareste seja constituído, a partir de 1 de Janeiro de 1975, da seguinte forma:

Um escriturário-dactilógrafo;  
 Um motorista;  
 Um contínuo de 1.<sup>a</sup> classe;  
 Um contínuo de 2.<sup>a</sup> classe;  
 Dois serventes;  
 Um jardineiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 797/75**

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Tóquio seja alterado, a partir de 1 de Julho de 1975, passando a ser o seguinte:

Um vice-cônsul;  
 Um tradutor;

Dois secretários;  
Dois escriturários-dactilógrafos;  
Um motorista;  
Um porteiro;  
Um jardineiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 798/75**  
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Nantes seja constituído, a partir de 8 de Junho de 1975, da seguinte forma:

Dois escriturários-dactilógrafos;  
Dois empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 799/75**  
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os quadros do pessoal auxiliar dos consulados de Portugal em França sejam alterados, a partir de 1 de Abril de 1975, passando a ser os seguintes:

Consulado-Geral de Portugal em Bordéus:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Quatro secretários;  
Sete escriturários-dactilógrafos;  
Um porteiro;  
Dois serventes;  
Três empregados.

Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Dois secretários;  
Quatro escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo.

Consulado-Geral de Portugal em Marselha:

Um vice-cônsul;  
Um secretário;

Três escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo;  
Um servente.

Consulado-Geral de Portugal em Paris:

Um vice-cônsul;  
Quatro chanceleres;  
Catorze secretários;  
Vinte e nove escriturários-dactilógrafos;  
Dois contínuos;  
Um porteiro.

Consulado de Portugal em Clermont-Fer-  
rand:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Três secretários;  
Seis escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo.

Consulado de Portugal no Havre:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Dois secretários;  
Quatro escriturários-dactilógrafos.

Consulado de Portugal em Lille:

Um secretário;  
Três escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo;  
Dois empregados.

Consulado de Portugal em Lião:

Um vice-cônsul;  
Dois chanceleres;  
Seis secretários;  
Onze escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo.

Consulado de Portugal em Nancy:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Um secretário;  
Três escriturários-dactilógrafos.

Consulado de Portugal em Nogent-Sur-Marne:

Um vice-cônsul;  
Três chanceleres;  
Catorze secretários;  
Vinte e sete escriturários-dactilógrafos;  
Um porteiro;  
Quatro contínuos.

Consulado de Portugal em Tours:

Um vice-cônsul;  
Três secretários;  
Sete escriturários-dactilógrafos;  
Um contínuo;  
Um servente.

Consulado de Portugal em Versalhes:

Dois vice-cônsules;  
Um chanceler;

Oito secretários;  
Dezasseis escriturários-dactilógrafos;  
Um porteiro;  
Dois contínuos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Portaria n.º 800/75**  
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado-Geral de Portugal na Beira seja constituído, a partir de 25 de Junho de 1975, da seguinte forma:

Um secretário de 1.ª classe;  
Dois secretários de 2.ª classe;  
Seis escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;  
Quatro escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;  
Cinco auxiliares de secretaria;  
Dois porteiros;  
Dois contínuos;  
Um guarda;  
Um jardineiro;  
Três serventes;  
Três empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Comissão Administrativa das Novas Instalações  
para as Forças Armadas

**Decreto n.º 767/75**  
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptações diversas nas Capitánias de Faro, Vila Real de Santo António, Portimão e Estação Radionaval de Sagres do Ponto de Apoio Sul, pela importância de 650 818\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1975 .....	300 000\$00
Em 1976 .....	350 818\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 801/75**  
de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 330/75, de 28 de Maio, tal como se afirma no preâmbulo, não fixou as taxas unitárias dos serviços executados pela empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal nos quantitativos indispensáveis para que os objectivos da empresa pudessem ter realização efectiva. Autorizou, tão-somente, um aumento de taxas que tenderia a diminuir, apenas, o desequilíbrio entre as receitas e os encargos de exploração.

Desde logo ficava implícita a inviabilidade da incorporação das inovações científicas e técnicas que permitissem melhorar a qualidade do serviço e a sua expansão, por forma a satisfazer cabalmente a procura pelo mais baixo preço.

Foi a taxa unitária da exploração postal, das estabelecidas pela referida portaria, aquela que mais aquém ficou do valor que lhe deveria ter sido atribuído.

Com esse propósito procurou evitar-se, tanto quanto possível, perturbações, facilmente previsíveis, aos utentes do meio de comunicação mais utilizado e mais ao alcance da colectividade.

Por isso se preferiu a adopção para esta tarifa de reajustamentos escalonados, até que possa fixar-se em valores razoáveis.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 (Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal), de 31 de Outubro de 1969, ouvido o Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional na importância de 3\$.

2.º Determinar a data de 1 de Janeiro de 1976 para a entrada em vigor da tarifa correspondente.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

## Tarifa n.º 1 — Correio

## I — Correspondência (via terrestre e marítima)

## A — Serviço nacional

Número das taxas		Taxas
<i>Cartas:</i>		
Até 20 g:		
0001	Formato normalizado .....	3\$00
0002	Formato não normalizado .....	4\$50
0003	De mais de 20 g até 50 g .....	5\$50
0004	De mais de 50 g até 100 g .....	7\$50
0005	De mais de 100 g até 250 g .....	14\$50
0006	De mais de 250 g até 500 g .....	27\$50
0007	De mais de 500 g até 1000 g .....	48\$00
0008	De mais de 1000 g até 2000 g .....	78\$00
0009	<i>Bilhetes-postais</i> .....	2\$00
<i>Impressos:</i>		
Até 20 g:		
0011	Formato normalizado .....	1\$50
0012	Formato não normalizado .....	2\$00
0013	De mais de 20 g até 50 g .....	2\$50
0014	De mais de 50 g até 100 g .....	3\$50
0015	De mais de 100 g até 250 g .....	6\$00
0016	De mais de 250 g até 500 g .....	11\$00
0017	De mais de 500 g até 1000 g .....	18\$00
0018	De mais de 1000 g até 2000 g .....	25\$00
<i>Nota.</i> — É concedida a redução de 20 % sobre as taxas n.ºs 0013 a 0018 quando as remessas obedecerem cumulativamente aos seguintes requisitos:		
a) Mínimo de 1000 exemplares depositados no correio de uma só vez;		
b) Serem apresentados em maços separados, conforme indicação do serviço aceitante;		
c) A franquia ser paga em regime de avença.		
<i>Jornais e publicações periódicas expedidos directamente pelos respectivos directores ou entidades proprietárias ou por seus legítimos representantes, em regime de avença:</i>		
Até 20 g:		
0019	Formato normalizado .....	\$40
0020	Formato não normalizado .....	\$50
0021	De mais de 20 g até 50 g .....	\$60
0022	De mais de 50 g até 100 g .....	\$90
0023	De mais de 100 g até 250 g .....	1\$50
0024	De mais de 250 g até 500 g .....	2\$50
0025	De mais de 500 g até 1000 g .....	4\$50
0026	De mais de 1000 g até 2000 g .....	6\$30
<i>Livros, brochuras, fascículos, músicas e cartas geográficas:</i>		
Até 20 g:		
0030	Formato normalizado .....	\$80
0031	Formato não normalizado .....	1\$00
0032	De mais de 20 g até 50 g .....	1\$30
0033	De mais de 50 g até 100 g .....	1\$80
0034	De mais de 100 g até 250 g .....	3\$00
0035	De mais de 250 g até 500 g .....	5\$00
0036	De mais de 500 g até 1000 g .....	9\$00
0037	De mais de 1000 g até 2000 g .....	12\$50
0038	Por cada escalão de 1000 g a mais até 5000 g .....	6\$00
<i>Sacos especiais para um mesmo destinatário:</i>		
Por cada quilograma ou fracção, até ao máximo de 30 kg:		
0041	De impressos .....	12\$50
0042	De jornais e publicações periódicas expedidos directamente pelos respectivos directores ou entidades proprietárias ou por seus legítimos representantes .....	3\$00
0043	De livros, brochuras, fascículos e cartas geográficas .....	6\$00
<i>Cecogramas:</i>		
0050	Cada 1000 g ou fracção a mais até 7000 g .....	\$10
<i>Pacotes postais:</i>		
0051	Até 100 g .....	3\$50
0052	De mais de 100 g até 250 g .....	6\$00
0053	De mais de 250 g até 500 g .....	11\$00

Número das taxas		Taxas
0054	De mais de 500 g até 1000 g .....	18\$00
0055	Taxa especial de entrega no domicílio, além de 500 g (a cobrar do remetente) .....	5\$00
0056	Taxa especial de entrega no domicílio dos pacotes postais recebidos das ex-colónias: Por cada, além de 500 g .....	5\$00
<i>Seleção:</i>		
0057	Por cada objecto de correspondência sem endereço .....	1\$00
0058	<i>Prémio de registo</i> .....	7\$50
0059	<i>Prémio de registo por cada saco especial para o mesmo destinatário</i> .....	37\$50
0060	<i>Registo privativo de co-respondência (taxa anual)</i> .....	150\$00
<i>Prémio de seguro de valor declarado:</i>		
0061	Até 3000\$ .....	8\$50
0062	Por cada 1000\$ ou fracção a mais .....	3\$00
<i>Vales:</i>		
<i>Emitidos anualmente:</i>		
0065 a	Até 250\$ .....	2\$00
0066 a	De mais de 250\$ até 1000\$ .....	4\$00
0067 a	De mais de 1000\$ até 3000\$ .....	7\$00
0068 a	De mais de 3000\$ até 5000\$ .....	10\$00
0069 a	De mais de 5000\$ até 10 000\$ .....	13\$00
<i>Emitidos por ordenador:</i>		
0065 b	Até 500\$ .....	3\$00
0066 b	De mais de 500\$ até 3000\$ .....	5\$00
0067 b	De mais de 3000\$ até 5000\$ .....	7\$00
0068 b	De mais de 5000\$ até 10 000\$ .....	10\$00
<i>Correspondências sujeitas à cobrança:</i>		
Além do porte e prémio do registo, a seguinte taxa de apresentação por cada uma:		
0071 a	Até 100\$ .....	2\$50
0071 b	De mais de 100\$ até 1000\$ .....	5\$00
0071 c	De mais de 1000\$ até 5000\$ .....	10\$00
0071 d	De mais de 5000\$ até 10 000\$ .....	15\$00
<i>Cobrança de títulos:</i>		
Além do porte e prémio do registo de uma carta de igual peso, a seguinte taxa de apresentação por cada documento:		
0072 a	Até 100\$ .....	2\$50
0072 b	De mais de 100\$ até 1000\$ .....	5\$00
0072 c	De mais de 1000\$ até 5000\$ .....	10\$00
0072 d	De mais de 5000\$ até 10 000\$ .....	15\$00
<i>Correspondência de resposta sem franquia (RSF):</i>		
0077	Sobretaxa por cada objecto-resposta .....	1\$00
<i>Certificados de aforro:</i>		
0078	Requisição de certificados de aforro, por cada certificado (pago em numerário pela Junta do Crédito Público) .....	2\$00
0079	Requisição de amortização de certificado de aforro, por cada pedido (pago previamente por selo postal apostado no impresso em que é requerida a amortização) .....	2\$00
<i>Correspondência da última hora:</i>		
0080 a	Sobretaxa de correspondência ordinária .....	3\$50
0080 b	Sobretaxa de correspondência registada ou com valor declarado .....	5\$00
<i>Correspondência aceite fora do horário normal:</i>		
0081	Sobretaxa de correspondência registada ou com valor declarado depositada fora do horário normal para a execução deste serviço .....	5\$00
Assinatura de jornais e publicações periódicas (além do custo dos jornais ou das publicações):		
0082	Prémio de recepção .....	5\$00
<i>Correspondência da posta restante:</i>		
0083	Taxa a pagar pelo remetente ou pelo destinatário .....	3\$00
<i>Correspondência em depósito (lista):</i>		
0084	Taxa a cobrar do destinatário .....	3\$00

Número das taxas		Taxas
<i>Apartados:</i>		
Por ano:		
0085	Em Lisboa e Porto .....	300\$00
0086	Noutras localidades .....	200\$00
0087	Nas ambulâncias postais .....	500\$00
Por semestre:		
0088	Em Lisboa e Porto .....	180\$00
0089	Noutras localidades .....	130\$00
0090	Nas ambulâncias postais .....	280\$00
0091	<i>Receptáculos privativos de correspondências (taxa anual) .....</i>	1 000\$00
<i>Entrega por próprio (taxa a pagar pelo remetente ou pelo destinatário):</i>		
0092	Próprio urbano .....	15\$00
0093	Próprio extra-urbano .....	50\$00
<i>Entrega por próprio de «sacos especiais» de impressos para um mesmo destinatário (taxa a pagar pelo remetente ou destinatário):</i>		
0094	Próprio urbano .....	Cinco vezes a taxa 0092.
0095	Próprio extra-urbano .....	Cinco vezes a taxa 0093.
0096	<i>Entrega de correspondências em estações ferroviárias, por objecto .....</i>	5\$00
Porteado:		
0100 a	A cobrar do destinatário (ou do remetente em caso de devolução) por falta ou insuficiência de franquia em correspondências ordinárias .....	Franquia em falta acrescida da taxa 0100 b.
0100 b	Taxa de tratamento .....	5\$00
0101	A cobrar do remetente, nos termos do artigo 37.º, § 1.º, do Estatuto do Selo Postal .....	Cem vezes a taxa em falta que os selos servidos pretendam documentar.
0102	A cobrar do remetente de títulos, nos casos referidos no artigo 9.º do Decreto n.º 31 472, de 21 de Agosto de 1941, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 35 838, de 29 de Agosto de 1946 .....	Taxa correspondente ao porte de uma carta ordinária de igual peso, acrescida da taxa 0100 b.
0103	<i>Aviso de recepção (a devolver sempre pela via mais rápida, aérea ou de superfície) .....</i>	7\$50
0106	<i>Entrega em mão própria .....</i>	6\$00
<i>Reclamação sobre correspondência registada ou com valor declarado, ou sobre cobranças e vales:</i>		
0107	Por via postal .....	7\$50
0108	Por via telegráfica num só sentido .....	Além da taxa 0107, o custo do telegrama.
0109	Por via telegráfica nos dois sentidos .....	Além da taxa 0107, o custo do telegrama com resposta paga.
0110	<i>Pesquisa em registos ou documentos, a pedido dos remetentes ou dos destinatários das correspondências dos objectos (esta taxa acresce à que for devida pela reclamação, quando não for apresentado o recibo do depósito dos objectos) .....</i>	15\$00
0111	<i>Fotocópia simples de um vale .....</i>	15\$00
<i>Pedido de restituição, modificação de endereço ou supressão de transmissão ou de entrega de correspondência:</i>		
0112	Por via de superfície .....	20\$00
0113	Por via aérea, num só sentido .....	Além da taxa 0112, a sobretaxa aérea correspondente.
0114	Por via aérea, nos dois sentidos .....	Além da taxa 0112, o dobro da sobretaxa aérea.
0115	Por via telegráfica, num só sentido .....	Além da taxa 0112, o custo do telegrama.
0116	Por via telegráfica, nos dois sentidos .....	Além da taxa 0112, o custo do telegrama com resposta paga.
<i>Pagamento de vale no domicílio:</i>		
0117	A pagar pelo remetente ou pelo destinatário, por cada vale .....	10\$00

Numero das taxas		Taxas
	<i>Aviso de pagamento de vale (pedido no acto da emissão):</i>	
0118	Pelo correio .....	7\$50
0119	Pelo telégrafo (só para vales telegráficos) .....	Além da taxa 0118, o custo do telegrama.
0120 a	<i>Pedido de informação sobre vale</i> .....	7\$50
0120 b	<i>Pedido de alteração em vale</i> .....	12\$00
0121	<i>Revalidação de vale</i> .....	10\$00
0122	<i>Autorização de pagamento</i> .....	25\$00
0123	<i>Sobretaxa de devolução por via aérea do vale de liquidação de objectos contra reembolso</i> .....	A sobretaxa aérea correspondente.
0124	<i>Sobretaxa de devolução por via aérea dos documentos de liquidação de cobrança de títulos</i> .....	A sobretaxa aérea correspondente.
0125	<i>Pedido de anulação ou de modificação da importância da cobrança</i> (1) .....	Taxa 0112 (20\$00).
0126	<i>Bilhete de identidade</i> .....	22\$00
0127	<i>Taxa de armazenagem</i> .....	Taxa 0273 (5\$00).
0128	<i>Pedido de reexpedição de objectos postais</i> .....	17\$50
	<i>Certidões — Além do papel selado e da taxa de 15\$ em estampilhas fiscais:</i>	
0129 a	Até duas laudas .....	30\$00
0129 b	Por cada lauda a mais .....	7\$50
	<i>Fotocópias autenticadas — Além da estampilha fiscal correspondente ao papel selado e da taxa de 15\$ em estampilhas fiscais:</i>	
0130 a	Até duas laudas ou equivalente .....	30\$00
0130 b	Por cada lauda a mais ou equivalente .....	7\$50
0131	<i>Autorização para perfurar selos postais (taxa anual)</i> .....	500\$00
	<i>Autorização para afixar vinhetas nas correspondências e nas encomendas postais:</i>	
0132	Por cada modelo aprovado (taxa anual) .....	500\$00
0133	<i>Autorização para imprimir publicidade por conta de terceiros nos invólucros das correspondências e nos bilhetes-postais (taxa anual)</i> .....	1 000\$00
	<i>Máquinas de franquiar correspondências:</i>	
0134	Licença para venda ou aluguer, por cada máquina ou tipo aprovado .....	1 000\$00
0135	Licença por utilização, por cada máquina .....	200\$00
	<i>Propaganda em máquinas de carimbar correspondência:</i>	
0136	Por cada máquina e por trinta dias, sendo por conta do interessado a aquisição do rolo com o motivo de propaganda .....	3 000\$00

(1) Quando o remetente solicitar aumento da importância da cobrança, fica também sujeito ao pagamento do acréscimo da taxa de apresentação, se for caso disso.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.